|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:ESCOLA CENECISTA JOÃO REGIS AMORIM | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO. |
| **RELATOR CONSELHEIRO**:JAIR DE OLIVEIRA SOARES |
| **PROCESSO Nº**:0024292-1/2019 | **PARECER Nº**:090/2023 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEMES | **APROVADO EM**:29/06/2023 |

**I - HISTÓRICO:**

A Senhora Francisca Arruda Ramalho, na condição de representante legal da Escola Cenecista João Regis Amorim – localizada na Rua Adauto Toledo, S/N, bairro Conjunto Ernesto Geisel, nesta cidade, CEP 58.075-260 –, requereu, na data de 23 de setembro do ano de 2019, junto ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, **renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.**

O Processo foi distribuído, em 27 de setembro de 2019, à assessora técnica Martha Moura, para análise, conforme se atesta na página 119. A assessora realizou apontamentos dos problemas que deveriam ser sanados pelo estabelecimento requerente, nos termos que constam na página 120.

Na data de 10 de janeiro de 2020, o estabelecimento de ensino fez juntada, ao Processo em análise, de requerimento solicitando ao CEE/PB aprovação das alterações do Regimento Escolar e das Matrizes Curriculares (anexadas ao Processo).

No dia 16 de setembro de 2020, a assessora Martha Moura expediu a Análise n. º 57/2020 (pág. 266), encaminhada via e-mail à representante legal do estabelecimento de ensino requerente (pág. 265), apontando a necessidade de alinhamentos de itens pertinentes à regularidade da solicitação em análise.

Em 13 de setembro de 2021, após sanadas as pendências apontadas pela assessora técnica, esta expediu a Análise n. º 44/2021, em que afirma ter verificado o atendimento dos ajustes requisitados.

No dia 15 de setembro de 2021, o Processo foi encaminhando, pela Secretaria Executiva do CEE/PB, à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, para que fosse feita a inspeção prévia no estabelecimento de ensino.

Recepcionado pela GEAGE, esta despachou-o, no dia 23 de setembro de 2021, para a Gerência Operacional de Acompanhamento e Orientação à Escola – GOAOE, sendo designadas as inspetoras educacionais Socorro Florêncio e Regina Coeli para proceder à inspeção prévia requerida (pág. 573).

No Relatório de Vistoria da Inspeção Prévia, atestou-se que o estabelecimento de ensino requerente estava em desacordo com o que preconiza a Resolução n. º 298/2007 do CEE/PB, que trata da acessibilidade nos estabelecimentos de ensino (págs. 574 e 575), uma vez que não existia acessibilidade ao piso superior do estabelecimento.

Em 9 de novembro de 2021, a GEAGE remeteu o Relatório de Inspeção Prévia ao CEE/PB, que, em 14 de dezembro de 2021, expediu oficio ao estabelecimento de ensino solicitante informando a pendência constante no Relatório de Inspeção Prévia. Foi dado o prazo de 90 dias para o estabelecimento sanar a pendência. O CEE subsidiou o expediente encaminhando cópia de sua Resolução n. º 298/2007, que trata da acessibilidade.

Em 30 de dezembro de 2022, a Secretaria Executiva do CEE reencaminhou o Processo à GEAGE, para que se procedesse a uma nova inspeção técnica. Foi constatada mais uma vez a falta de acessibilidade à parte superior do estabelecimento de ensino, porém igualmente foi constatado que não existia demanda para aquele pavimento (págs. 582 a 584), motivo pelo qual o estabelecimento de ensino firmou compromisso de não utilizar o andar superior até que fosse sanada a questão da acessibilidade (pág. 285). O estabelecimento de ensino informou que atendia ao que preconiza a Resolução n. º 298/2007.

Ainda em 30 de dezembro de 2022, a GEAGE remeteu o Processo à Assessoria Administrativa do CEE, para conhecimento do Relatório de Inspeção Prévia e emissão das Resoluções Temporárias, nos termos da Resolução n. º 460/2022. Na mesma data, foram emitidas as Resoluções: n. º 574/2022, que renovou excepcionalmente o funcionamento da Educação Infantil; n. º 575/2022, que renovou excepcionalmente o reconhecimento do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano; e n. º 576/2022, que renovou excepcionalmente o reconhecimento do Ensino Médio – todas do estabelecimento de ensino solicitante e publicadas no Diário Oficial do Estado em 4 de janeiro do ano em curso.

Em 4 de janeiro do ano em curso, a Secretaria Executiva encaminhou o Processo à Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES, sendo distribuído a este conselheiro RELATOR em 25 de maio do corrente ano.

É o histórico.

**II – ANÁLISE:**

O presente requerimento se encontra amparado no que estabelece o art. 1º da Resolução CEE n. º 340/2001, que diz:

**Art. 1º** O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, nos termos da presente Resolução.

A renovação da autorização para funcionamento, bem como a renovação do reconhecimento estão devidamente disciplinadas no que estabelece o art. 11 da Resolução n.º 340 do CEE-PB, *in verbis*:

**Art. 11**. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes*.*

Destaque-se que, durante a tramitação do Processo em análise, a Equipe Técnica do CEE/PB, bem como a da GEAGE se ativeram em cobrar o cumprimento do que trata o art. 2º da Resolução nº 298/2007, que disciplina as exigências quanto à acessibilidade nos estabelecimentos de ensino do nosso Estado, nos termos abaixo;

**Art. 2º** Até 30 de julho de 2008, todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Após análise dos documentos acostados a esse Processo, corroborado pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho constantes no Processo, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito, com base no que normatizam os artigos 11, 13 e 14 da Resolução CEE n. º 340/2001, *in verbis:*

**Art. 11**. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

**Art. 13**. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

**Parágrafo único**. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

**Art. 14**. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

Portanto, considerando que o Processo se encontra devidamente instruído, sendo comprovado, nos autos, o cumprimento de todas as exigências para acolhimento e deferimento do pleito, e considerando ainda que sua tramitação e fundamentação estão de acordo com o que rege a Resolução CEE n. º 340/2001, opino pela procedência do pedido na forma que foi requerida, devendo sua concessão ser feita com base no art. 14: “Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos”.

É esse o fundamento legal.

**III – PARECER:**

Com fundamento na norma legal, bem como nos elementos e informações que constituem esse Processo, amparado ainda pelos relatórios e análises da Assessoria Técnica deste Conselho e da GEAGE, expeço **parecer favorável** a que seja concedida **renovação da autorização para** **funcionamento da Educação Infantil** **e** **renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio,** pelo período de 6 (seis) anos, nos termos da Resolução n. º 340/2001, ao estabelecimento de ensino requisitante – **Escola Cenecista João Regis Amorim.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 29 de junho de 2023.

**JAIR DE OLIVEIRA SOARES**

**Relator**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**

**Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 29 de junho de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**